

Vicunha Siderurgia S.A.

...Continuação

pagamento, pela Emissora, do saldo do Valor Nominal das Debêntures de todas as séries, acrescido da Remuneração aplicável a cada série e, no caso das Debêntures da sexta e sétima séries, dos Prêmios (e, ainda, no caso do inciso II abaixo, dos encargos moratórios previstos no item 3.15 acima, de acordo com o previsto no item 3.20.2 abaixo), na ocorrência dos seguintes eventos:

I. decretação de falência da Emissora, da Vicunha Aços, da Vicunha Steel ou da CSN ou pedido de concordata preventiva formulado pela Emissora, pela Vicunha Aços, pela Vicunha Steel ou pela CSN;

II. não pagamento, pela Emissora, relativamente às Debêntures de qualquer série, do Valor Nominal, da Remuneração, das Amortizações ou de quaisquer outros valores devidos aos debenturistas nas datas previstas na Escritura de Emissão, incluindo os Prêmios das Debêntures da sexta e sétima séries, não sanado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva data de pagamento, ressalvadas as eventuais capitalizações a que se referem os itens 6.4.2, 7.4.2, 8.4.2, 9.4.2 e 10.4.2 abaixo;

III. não cumprimento, pela Emissora, pela Vicunha Aços, pela Vicunha Steel ou por qualquer dos demais Fiadores, de toda e qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, além daquelas a que se refere o inciso II acima, ou no Contrato de Penhor (conforme definido no inciso I do item 3.6 acima), ou no Contrato de Penhor das Ações da Emissora (conforme definido no inciso IV do item 3.6 acima), no Contrato de Penhor das Ações da Vicunha Aços (conforme definido no inciso III do item 3.6 acima), no Contrato de Penhor das Ações da Vicunha Steel (conforme definido no inciso II do item 3.6 acima), no acordo de acionistas a ser celebrado até a Data de Integralização das Debêntures entre a Emissora e a BNDESPAR, com a intervenção de terceiros ("Acordo de Acionistas"), ou no contrato de preferência para aquisição de ações a ser celebrado até a Data de Integralização das Debêntures entre a BNDESPAR e os Fiadores ("Contrato de Preferência"), não sanada em 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;

IV. vencimento antecipado (a) dos contratos de financiamento mediante repasse do BNDES nos termos da Resolução BNDES 635/87, a serem celebrados entre a Emissora, como mutuária, e o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("Unibanco") e o Banco BBA Creditanstalt S.A. ("BBA"), como mutuantes e agentes financeiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("Contratos de Repasse do BNDES"); e/ou (b) se houver, do contrato de compra, pela Emissora, das Ações da Permuta a que se refere a alínea (b) do inciso I do item 9.7.6 abaixo com pagamento a prazo ("Contrato de Compra e Venda a Prazo das Ações da Permuta");

V. descumprimento do disposto no inciso VII da Cláusula 16.1 da Escritura de Emissão (obrigação da Emissora de não alienar, vender, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, locar, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, constituir qualquer outro ônus, gravame ou direito real de garantia que o Penhor ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, as Ações de que for titular, ou quaisquer direitos a estas inerentes, mesmo que ainda não tenham sido incluídas no Penhor conforme exigido na Escritura de Emissão, a partir da Data de Emissão, (a) salvo se (i) a participação da Emissora no capital social da CSN exceder 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) e (ii) a Emissora e os Fiadores estiverem em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão, caso em que a Emissora poderá praticar qualquer desses atos com relação única e exclusivamente às Ações que excederem o limite aqui previsto; ou (b) ressalvadas as Ações da Permuta, nos termos do item 9.7 abaixo);

VI. descumprimento do disposto no inciso II da Cláusula 16.2 da Escritura de Emissão (obrigação da Vicunha Aços de ser e permanecer, até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas e quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão, no Contrato de Penhor, no Contrato de Penhor das Ações da Emissora, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Aços, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Steel, nos Contratos de Repasse do BNDES e, se houver, no Contrato de Compra e Venda a Prazo das Ações da Permuta, titular de todas as ações de emissão da Emissora, excluídas 6 (seis) ações ordinárias nominativas de emissão da Emissora, de titularidade de 6 (seis) conselheiros da Emissora, sendo-lhe vedado alienar, vender, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, locar, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, constituir qualquer outro ônus, gravame ou direito real de garantia que o Penhor das Ações da Emissora ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, as ações de emissão da Emissora de que é titular, ou quaisquer direitos a estas inerentes sem a prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação, ou permitir a criação ou a emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Emissora, ressalvadas as emissões de ações não resgatáveis integralmente subscritas e integralizadas pela Vicunha Aços, desde que tais ações (e os direitos a elas inerentes) permaneçam de titularidade da Vicunha Aços até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão);

VII. descumprimento do disposto no inciso II da Cláusula 16.3 da Escritura de Emissão (obrigação da Vicunha Steel de ser e permanecer, até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas e quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão, no Contrato de Penhor, no Contrato de Penhor das Ações da Emissora, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Aços, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Steel, nos Contratos de Repasse do BNDES e, se houver, no Contrato de Compra e Venda a Prazo das Ações da Permuta, titular de, no mínimo, o equivalente a 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) de todas as ações ordinárias e de 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) de todas as ações preferenciais, sem a prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação, ou permitir a criação ou a emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Emissora, ressalvadas as emissões de ações não resgatáveis integralmente subscritas e integralizadas pela Vicunha Aços, desde que tais ações (e os direitos a elas inerentes) permaneçam de titularidade da Vicunha Aços até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão);

VIII. descumprimento do disposto no inciso II da Cláusula 16.4 da Escritura de Emissão (obrigação dos demais Fiadores de quando aplicável, ser e permanecer, até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas e quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão, no Contrato de Penhor, no Contrato de Penhor das Ações da Emissora, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Aços, no Contrato de Penhor de Ações da Vicunha Steel, nos Contratos de Repasse do BNDES e, se houver, no Contrato de Compra e Venda a Prazo das Ações da Permuta, titulares de todas as ações de emissão da Vicunha Steel, excluídas 4 (quatro) ações ordinárias nominativas de emissão da Vicunha Steel, de titularidade de 4 (quatro) conselheiros da Vicunha Steel, sendo-lhes vedado alienar, vender, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, locar, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, constituir qualquer outro ônus, gravame ou direito real de garantia que o Penhor das Ações da Vicunha Steel ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, as ações de emissão da Vicunha Steel de que são titulares, ou quaisquer direitos a estas inerentes sem a prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação, ou permitir a criação ou a emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Vicunha Steel, ressalvadas (a) as alienações a qualquer título entre si, podendo um ou mais dos Fiadores pessoas físicas deixar de ser acionista da Vicunha Steel, sem, contudo, afetar sua qualidade de Fiador, e (b) as emissões de ações não resgatáveis integralmente subscritas e integralizadas por qualquer dos Fiadores pessoas físicas, desde que tais ações (e os direitos a elas inerentes) permaneçam de titularidade de Fiadores pessoas físicas até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão);

IX. redução das Ações do Penhor, somadas, se for o caso, às Ações da Permuta Não Alienadas, abaixo do Limite Mínimo das Ações, não reforçado nos prazos previstos na Escritura de Emissão ou no Contrato de Penhor;

X. contratação, pela Emissora, de quaisquer empréstimos, dívidas ou obrigações ou a inscrição da Emissora na dívida ativa em decorrência de tributos devidos, em valor agregado igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reajustado anualmente pela variação do IGPM (conforme definido abaixo), seja a que título for, ressalvados (a) a Escritura de Emissão, os Contratos de Repasse do BNDES e o Contrato de Compra e Venda a Prazo das Ações da Permuta; e (b) as Despesas (conforme definido na alínea (a) do inciso I da Cláusula 15.1 da Escritura de Emissão), observado em qualquer caso, o disposto no inciso X da Cláusula 16.1 da Escritura de Emissão;

XI. contratação, pela Vicunha Aços, de quaisquer empréstimos, dívidas ou obrigações ou a inscrição da Vicunha Aços na dívida ativa em decorrência de tributos devidos, em valor agregado igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reajustado anualmente pela variação do IGPM, seja a que título for;

XII. contratação, pela Vicunha Steel, de quaisquer empréstimos, dívidas ou obrigações ou a inscrição da Vicunha Steel na dívida ativa em decorrência de tributos devidos, em valor agregado igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reajustado anualmente pela variação do IGPM, seja a que título for;

XIII. utilização, pela Emissora, dos Recursos Extraordinários para qualquer outro fim que não aqueles previstos na Cláusula 15.1 da Escritura de Emissão;

XIV. se o limite de despesa financeira líquida consolidada da CSN, incluindo variações monetárias líquidas e excluindo variações cambiais líquidas, referentes a dívidas financeiras onerosas, apurado com base nos balanços encerrados em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, em qualquer caso com relação aos 12 (doze) meses anteriores ao respectivo balanço, independentemente de seu tratamento contábil, ultrapassar o menor de:

(a) 30% do EBITDA (lucro antes de juros, imposto de renda, depreciação e amortização) em 2001 e 2002 e 40% nos anos seguintes;

(b) EBITDA menos (IR + CS + DIV + PIN), onde:
 IR = imposto de renda devido pela CSN;
 CS = contribuição social devida pela CSN;
 DIV = dividendos efetivamente pagos no período necessários ao pagamento das Amortizações (conforme definido no item 10.3 abaixo) e Remunerações (conforme definido no item 10.4 abaixo) aplicáveis a cada série das Debêntures; e

PIN = recursos próprios da CSN destinados a investimentos na CSN e a parcela de recursos próprios, adiantamentos para futuros aumentos de capital e outros adiantamentos feitos pela CSN, relacionados a investimentos líquidos no ativo permanente, diretos ou indiretos, realizados por empresas controladas, coligadas, afiliadas e projetos afins, desde que consolidados nos demonstrativos financeiros da CSN e investimentos diretos em empresas não consolidadas;

XV. alienação, pela CSN, de Ativos Core (conforme definido abaixo), sem a prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação, ressalvadas as alienações para sociedades das quais a CSN seja e se mantenha (a) controladora; e (b) titular de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu capital social total (para os fins deste inciso, "Empresas Controladas"), ficando os Ativos Core que vierem a ser alienados a Empresas Controladas sujeitos às disposições deste item sempre que tais Ativos Core forem novamente alienados por tais Empresas Controladas. Entende-se como ativos Core da CSN aqueles diretamente empregados na produção de placas de aço, bobinas a quente, bobinas a frio, aços galvanizados e folhas-de-fundres, localizados na Usina Presidente Vargas ("Ativos Core");

XVI. alienação, pela CSN (ressalvadas as alienações para Empresas Controladas, conforme definido no inciso anterior, ficando tais Empresas Controladas, adquirentes sujeitas às mesmas restrições aqui previstas quanto à posterior alienação), da Mina de Manifesto de Minério de Ferro de Casa de Pedra, (a) sem prévia contratação, pela CSN (ou pelas Empresas Controladas que utilizem minério de ferro em seu processo produtivo), direta ou indiretamente, de fornecimento de minério de ferro (i) em quantidade suficiente para assegurar a produção de aço da CSN (e/ou da respectiva Empresa Controlada), considerada a capacidade instalada à época e os investimentos contratados pelo prazo remanescente das Debêntures; (ii) por prazo igual ou superior ao prazo remanescente das Debêntures acrescido de 5 (cinco) anos; e (iii) a preços e em condições iguais ou melhores aos praticados à época por empresas siderúrgicas brasileiras, considerados a quantidade, o preço FOB usina e o prazo; e (b) sem que os recursos oriundos dessa alienação sejam utilizados, alternativa ou cumulativamente, na redução de dívida líquida consolidada da CSN, no pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, e/ou no incremento das atividades de siderurgia da CSN ("Atividades Core"), sendo certo entretanto que (i) enquanto os recursos líquidos oriundos dessa alienação não forem utilizados de acordo com o previsto na alínea (b) acima, tais recursos deverão ser mantidos no caixa da CSN (ou em aplicações financeiras de renda fixa, não alavancadas); e (ii) sempre que qualquer ativo adquirido para fins de incremento das atividades de siderurgia nos termos da alínea (b) acima for alienado, os recursos provenientes de tal alienação deverão ter a destinação prevista neste inciso. O preço mínimo da compra e venda da Mina de Manifesto de Minério de Ferro de Casa de Pedra deverá refletir o valor econômico do ativo. Para os fins desta disposição, valor econômico da Mina de Manifesto de Minério de Ferro de Casa de Pedra significa o fluxo de caixa líquido em moeda constante descontado da reserva da Mina de Manifesto de Minério de Ferro de Casa de Pedra passível de ser lavrada de forma econômica, e considerando, se aplicáveis, os termos e condições de contratos envolvendo minério de ferro da Mina de Manifesto de Casa de Pedra vigentes à época. Essa avaliação deverá ser feita por uma empresa de consultoria ou instituição financeira de porte internacional com experiência em avaliações no setor de mineração e siderurgia, escolhida pela CSN, que tenha realizado operações de fusão ou aquisição cuja soma nos últimos 3 (três) anos dos preços de venda tenha sido igual ou superior a US\$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo certo entretanto que se não for possível identificar empresa de consultoria ou instituição financeira que se enquadre nos critérios ora determinados, será contratada uma instituição financeira que esteja entre as 5 (cinco) primeiras colocadas na última classificação de fusões e aquisições divulgada por Thompson Financial ou sua sucessora a qualquer título;

XVII. aprovação pela assembleia geral dos acionistas, pelo conselho de administração, ou pela diretoria da Vicunha Steel, das seguintes matérias:

(a) criação ou emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Vicunha Steel, ressalvadas as emissões de ações não resgatáveis integralmente subscritas e integralizadas por qualquer dos Fiadores pessoas físicas, desde que tais ações (e os direitos a elas inerentes) permaneçam de titularidade de Fiadores pessoas físicas até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão; mudança do objeto social;

(b) dissolução da Vicunha Steel, nos termos do artigo 206 da Lei nº 6.404/76 que resultar em (i) perda do poder de controle dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços; (ii) compartilhamento ou restrição do poder de controle dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços, salvo se o signatário do acordo, contrato ou instrumento prevendo o compartilhamento ou restrição do poder de controle dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços firmar declaração, substancialmente nos termos do Anexo I à Escritura de Emissão, atestando conhecer e concordar com os termos e condições da Escritura de Emissão e obrigando-se a exercer seu poder de controle direto sobre a Vicunha Aços e indireto sobre a Emissora no sentido de fazer com que Vicunha Aços e a Emissora cumpram com todas as suas respectivas obrigações previstas na Escritura de Emissão; e/ou (iii) redução da participação dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel no capital social da Vicunha Aços abaixo do equivalente a 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) das ações ordinárias e/ou das ações preferenciais de emissão da Vicunha Aços; e

(c) cisão ou fusão da Vicunha Steel ou incorporação da Vicunha Steel em outra sociedade (ou incorporação de outra sociedade pela Vicunha Steel) que resulte em (i) redução da participação dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel, ou de sociedades cujas ações sejam 100% (cem por cento) de titularidade dos Fiadores acionistas da Vicunha Steel, a menos de 100% (cem por cento) do capital social de qualquer da(s) empresa(s) resultante(s) da cisão, fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria cindida, fundida, incorporada ou incorporadora; e/ou (ii) descumprimento de quaisquer termos, obrigações, condições ou restrições previstos na Escritura de Emissão;

XVIII. aprovação pela assembleia geral dos acionistas, pelo conselho de administração, ou pela diretoria da Vicunha Aços, das seguintes matérias:

(a) criação ou emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Vicunha Aços que resulte, ou cujo exercício possa resultar, em (i) perda do poder de controle da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços; (ii) compartilhamento ou restrição do poder de controle da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços, salvo se o signatário do acordo, contrato ou instrumento prevendo o compartilhamento ou restrição do poder de controle da Vicunha Steel sobre a Vicunha Aços firmar declaração, substancialmente nos termos do Anexo I à Escritura de Emissão, atestando conhecer e concordar com os termos e condições da Escritura de Emissão e obrigando-se a exercer seu poder de controle direto sobre a Vicunha Aços e indireto sobre a Emissora no sentido de fazer com que Vicunha Aços e a Emissora cumpram com todas as suas respectivas obrigações previstas na Escritura de Emissão; e/ou (iii) redução da participação dos Fiadores acionistas da Vicunha Aços abaixo do equivalente a 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) das ações ordinárias e/ou das ações preferenciais de emissão da Vicunha Aços;

(b) alteração nas preferências, vantagens e condições das ações ordinárias;

(c) mudança do objeto social;

(d) dissolução da Vicunha Aços, nos termos do artigo 206 da Lei nº 6.404/76, que resulte em (i) perda, compartilhamento ou restrição do poder de controle da Vicunha Steel sobre a Emissora; e/ou (ii) redução da participação da Vicunha Steel no capital social da Emissora abaixo de 100% (cem por cento) das ações de emissão da Emissora; e

(e) cisão ou fusão da Vicunha Aços ou incorporação da Vicunha Aços em outra sociedade (ou incorporação de outra sociedade pela Vicunha Aços) que resulte em (i) perda do poder de controle da Vicunha Aços sobre a(s) empresa(s) resultante(s) da cisão, fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria cindida, fundida, incorporada ou incorporadora, salvo se o signatário do acordo, contrato ou instrumento prevendo o compartilhamento ou restrição do poder de controle da Vicunha Aços sobre a(s) empresa(s) resultante(s) da cisão, fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria cindida, fundida, incorporada ou incorporadora, a firmar declaração, substancialmente nos termos do Anexo I à Escritura de Emissão, atestando conhecer e concordar com os termos e condições da Escritura de Emissão e obrigando-se a exercer seu poder de controle direto sobre tais empresas e a Emissora cumpram com todas as suas respectivas obrigações previstas na Escritura de Emissão; (iii) redução da participação da(s) empresa(s) resultante(s) da cisão, fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria cindida, fundida, incorporada ou incorporadora, no capital social da Emissora abaixo de 100% (cem por cento) das ações de emissão da Emissora; e/ou (iv) redução da participação da Vicunha Steel no capital social da(s) empresa(s) resultante(s) da cisão, fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria cindida, fundida, incorporada ou incorporadora, que seja(m) titular(es) de 100% (cem por cento) das ações de emissão da Emissora, abaixo do equivalente a 50,2% (cinquenta inteiros e dois décimos por cento) das ações ordinárias e/ou das ações preferenciais de emissão de tal(is) empresa(s);

XIX. aprovação pela assembleia geral dos acionistas, pelo conselho de administração, ou pela diretoria da Emissora, das seguintes matérias:

(a) criação ou emissão de qualquer título, valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Emissora, ressalvadas as emissões de ações não resgatáveis integralmente subscritas e integralizadas pela Vicunha Aços, desde que tais ações (e os direitos a elas inerentes) permaneçam de titularidade da Vicunha Aços até o integral cumprimento, pela Emissora, de todas as suas obrigações previstas na Escritura de Emissão;

(b) alteração nas preferências, vantagens e condições das ações ordinárias;

(c) mudança do objeto social;

(d) dissolução, nos termos do artigo 206 da Lei nº 6.404/76;

(e) cisão ou fusão da Emissora ou incorporação da Emissora em outra sociedade (ou incorporação de outra sociedade pela Emissora); e

(f) assinatura, pela Emissora, de acordo, contrato ou instrumento prevendo a perda, compartilhamento, restrição ou transferência do controle da Emissora para a CSN;

XX. aprovação pela assembleia geral dos acionistas, pelo conselho de administração, ou pela diretoria da CSN, das seguintes matérias:

(a) criação ou emissão de qualquer título ou valor mobiliário com direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da CSN que resulte, ou cujo exercício possa resultar, em redução da participação da Emissora no capital social da CSN;

(b) criação ou emissão de ações preferenciais;

(c) alteração nas preferências, vantagens e condições das ações ordinárias;

(d) mudança do objeto da CSN que resulte em direito de retirada de qualquer acionista da CSN;

(e) dissolução da CSN, nos termos do artigo 206 da Lei nº 6.404/76;

(f) cisão da CSN que resulte em redução da participação da Emissora no capital social da(s) empresa(s) resultante(s) da cisão da CSN, incluindo, se for o caso, a própria cindida, a um percentual menor que a participação da Emissora no capital social da CSN no momento imediatamente anterior à efetivação da cisão, ainda que acima do Limite Mínimo das Ações; e

(g) fusão da CSN ou a incorporação da CSN em outra sociedade (ou incorporação de outra sociedade pela CSN) que resulte em (a) perda, compartilhamento ou restrição do poder de controle da Emissora sobre a(s) empresa(s) resultante(s) da fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria fundida, incorporada ou incorporadora; e/ou (b) redução da

participação da Emissora no capital social da(s) empresa(s) resultante(s) da fusão ou incorporação, incluindo, se for o caso, a própria fundida, incorporada ou incorporadora, a um percentual menor que a participação da Emissora no capital social da CSN no momento imediatamente anterior à efetivação de qualquer dessas operações; e/ou (c) violação ou descumprimento por qualquer das partes da Escritura de Emissão de qualquer cláusula, condição ou obrigação prevista na Escritura de Emissão, sem a prévia aprovação (i) durante 27 (vinte e sete) meses contados da Data de Emissão, da BNDESPAR, na qualidade de responsável pela excussão do Penhor, nos termos da Cláusula 11.3 da Escritura de Emissão, juntamente com debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 7% (sete por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação; e (ii) após 27 (vinte e sete) meses contados da Data de Emissão, da BNDESPAR, na qualidade de responsável pela excussão do Penhor, juntamente com debenturistas, reunidos em assembleia, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Debêntures de todas as séries em circulação;

XXI. protesto legítimo de títulos contra qualquer dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data do protesto, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), a Vicunha Steel, a Vicunha Aços, a Emissora ou a CSN, cujo valor unitário ou agregado, reajustado anualmente pela variação do IGPM, seja igual ou superior a (a) relativamente a cada um dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data do protesto, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (b) relativamente à Vicunha Steel, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (c) relativamente à Vicunha Aços, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (d) relativamente à Emissora, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (e) relativamente à CSN, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiro, desde que validamente comprovado pelos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data do protesto, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), pela Vicunha Steel, pela Vicunha Aços, pela Emissora ou pela CSN, conforme o caso, ou se for cancelado, ou ainda, se o valor dos títulos protestados for objeto de depósito em juízo, em qualquer hipótese, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da sua ocorrência; e

XXII. vencimento antecipado de qualquer dívida de qualquer dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data da declaração de vencimento antecipado, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), da Vicunha Steel, da Vicunha Aços, da Emissora ou da CSN, cujo valor, unitário ou agregado, reajustado anualmente pela variação do IGPM, seja igual ou superior a (a) relativamente a cada um dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data da declaração de vencimento antecipado, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (b) relativamente à Vicunha Steel, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (c) relativamente à Vicunha Aços, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (d) relativamente à Emissora, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (e) relativamente à CSN, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), ou a constituição em mora de qualquer dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data da constituição em mora, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), da Vicunha Steel, da Vicunha Aços, da Emissora ou da CSN por atraso no pagamento de obrigações de mesmo valor, ou cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações pecuniárias dos demais Fiadores (que sejam, ou tenham sido nos 6 (seis) meses anteriores à data da declaração de vencimento antecipado ou da constituição em mora, acionistas da Vicunha Steel, da Vicunha Aços ou da Emissora), da Vicunha Steel, da Vicunha Aços, da Emissora ou da CSN decorrentes da Escritura de Emissão.

3.20.1 Ocorrendo quaisquer dos eventos previstos nos incisos I a XIV do item 3.20 acima, as Debêntures de todas as séries tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial. Ocorrendo quaisquer dos eventos previstos nos incisos XV a XXII do item 3.20 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da verificação da ocorrência pelo Agente Fiduciário, assembleia de debenturistas de todas as séries, a realizar-se no prazo mínimo previsto em lei, para, se assim vier a ser aprovado por debenturistas titulares de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das Debêntures em circulação de todas as séries, declarar o vencimento antecipado das Debêntures de todas as séries, sendo que, caso a Emissora comprove que o evento objeto da convocação da assembleia geral dos debenturistas foi sanado antes da data da sua realização, poderão os debenturistas, por decisão dos titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em circulação de todas as séries, deliberar pela não declaração do vencimento antecipado. A inobservância, pelo Agente Fiduciário, do prazo a que se refere este item não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda do direito de convocar a assembleia de debenturistas.

3.20.2 Na ocorrência do vencimento antecipado, a Emissora obriga-se a efetuar o pagamento do saldo do Valor Nominal das Debêntures de todas as séries, acrescido da Remuneração aplicável a cada série e, no caso das Debêntures da sexta e sétima séries, dos Prêmios (e, ainda, no caso do inciso II do item 3.20 acima, dos encargos moratórios), calculados *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração aplicável a cada série até a data do seu efetivo pagamento, em até 2 (dois) dias úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pelo Agente Fiduciário à Emissora através de carta protocolada, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, pelo pagamento dos encargos moratórios previstos no item 3.15 acima, que, na hipótese prevista no inciso II do item 3.20 acima, serão calculados desde a data original de vencimento da obrigação inadimplida.

3.20.3 Não ocorrendo o pagamento, pela Emissora, a que se refere o item 3.20.2 acima, a BNDESPAR, juntamente com o Agente Fiduciário, procederão à excussão extrajudicial do Penhor, nos termos da Cláusula XI da Escritura de Emissão, sem prejuízo de executarem simultaneamente a Fiança nos termos da Cláusula XIII da Escritura de Emissão, e observado o disposto na Cláusula 13.4 da Escritura de Emissão, procederão à excussão extrajudicial do Penhor de Ações da Emissora, do Penhor de Ações da Vicunha Aços e/ou do Penhor de Ações da Vicunha Steel.

4. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA PRIMEIRA SÉRIE

4.1 Quantidade. A primeira série será composta por 1.174 (um mil cento e setenta e quatro) Debêntures.

4.2 Prazo e data de vencimento. O prazo das Debêntures da primeira série será de 27 (vinte e sete) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de junho de 2003.

4.3 Pagamento do Valor Nominal. O Valor Nominal das Debêntures da primeira série será pago em uma única parcela, em 15 de junho de 2003, por ocasião do vencimento das Debêntures da primeira série.

4.4 Remuneração. Sobre o Valor Nominal das Debêntures da primeira série incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da taxa média dos depósitos interfinanceiros de um dia, denominada Taxa DI, "over extragruppo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP ("Taxa DI"), acrescidos de uma sobretaxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, que foi obtida por meio de processo de *bookbuilding*, ratificado pela assembleia geral extraordinária dos acionistas da Emissora realizada em 12 de março de 2001 ("Sobretaxa"), de acordo com a fórmula abaixo ("Remuneração da Primeira Série"). A Remuneração da Primeira Série das Debêntures será paga em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir de 15 de junho de 2001, exceto pelo primeiro pagamento, que será calculado *pro rata temporis*, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de junho de 2001 e o último, em 15 de junho de 2003, por ocasião do vencimento das Debêntures.

$$JR = VN \times \{[(f1 \times f2 \dots \dots \dots \times fj) - 1]\}$$

Onde:
 JR = valor da Remuneração da Primeira Série a ser paga na data do seu pagamento;
 VN = valor nominal da Debênture no início do Período de Capitalização (conforme definido abaixo);

$$f_i = 1 + \left\{ \left[\left(1 + \frac{\text{Taxa DI}_i}{100} \right)^{252} - 1 \right] + \left[\left(1 + \frac{S}{100} \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \right\}$$

(f₁ x f₂... x f_j) = fator de variação acumulado da Taxa DI, entre a data de início (inclusive) e data final (exclusive) do Período de Capitalização, calculado conforme fórmula abaixo:

Onde:
 f₁ = fator da Taxa DI referente ao dia "j";
 Taxa DI = Taxa DI em percentual ao ano, base 252 dias, calculada e divulgada pela CETIP referente ao dia "j"; e
 S = Sobretaxa de 1% (um por cento) ao ano, que foi definida no processo de *bookbuilding* acima mencionado.

Define-se "Período de Capitalização" da Remuneração da Primeira Série o intervalo de tempo durante o qual a Remuneração da Primeira Série será acumulada de forma exponencial. O valor da Remuneração da Primeira Série será agregado ao Valor Nominal para efeito de apuração do saldo devedor das Debêntures da primeira série. O pagamento da Remuneração da Primeira Série será exigível somente no final do Período de Capitalização, sem prejuízo dos demais vencimentos previstos na Escritura de Emissão. O primeiro Período de Capitalização tem início na Data de Emissão e término na data do primeiro pagamento de Remuneração da Primeira Série. Os demais Períodos de Capitalização têm início na data de vencimento do Período de Capitalização anterior e término na data de vencimento da Remuneração da Primeira Série seguinte, cada Período de Capitalização sucedendo o anterior sem solução de continuidade.

Caso a Taxa DI não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será aplicado o último valor da Taxa DI aplicável que estiver disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas, quando da divulgação da Taxa DI aplicável.

Na ausência da apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado em sua substituição o parâmetro legal que vier a ser determinado, se houver. Na sua ausência, o Agente Fiduciário deverá convocar assembleia geral de debenturistas de todas as séries, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do evento, para deliberar, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures a ser aplicado, que, além de preservar o valor real das Debêntures da primeira série, remunere as Debêntures da primeira série nos mesmos níveis anteriores. Caso os debenturistas, reunidos em assembleia, representando 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Debêntures de todas as séries, não aprovem a proposta da Emissora sobre o novo parâmetro, as Debêntures em circulação da primeira série deverão ser adquiridas ou resgatadas na sua totalidade pelo Valor Nominal, acrescido da Remuneração da Primeira Série devida até a data da aquisição ou do resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da data do último pagamento da Remuneração da Primeira Série. A aquisição ou resgate a que se refere este item não será acrescido de prêmio de qualquer natureza. Até o momento da definição do novo parâmetro ou da data de aquisição ou resgate, conforme o caso, será utilizada remuneração equivalente à taxa percentual da Remuneração da Primeira Série que as Debêntures da primeira série fizeram jus no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à convocação da referida assembleia, calculada *pro rata temporis* desde a data do evento até a data em que os debenturistas e a Emissora chegarem a um acordo quanto ao novo parâmetro, ou até a data de pagamento do valor da aquisição ou resgate, conforme o caso.

5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA SEGUNDA SÉRIE

5.1 Quantidade. A segunda série será composta por 3.522 (três mil quinhentas e vinte e duas) Debêntures.

5.2 Prazo e data de vencimento. O prazo das Debêntures da segunda série será de 3 (três) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de junho de 2001.

Continua...

Vicunha Siderurgia S.A.

...Continuação

5.3 **Pagamento do valor nominal.** O Valor Nominal das Debêntures da segunda série será pago em uma única parcela, juntamente com a Remuneração da Segunda Série, em 15 de junho de 2001, por ocasião do vencimento das Debêntures da segunda série.

5.4 **Remuneração.** Sobre o Valor Nominal das Debêntures da segunda série incidirão juros remuneratórios equivalentes a 101% (cento e um por cento) da Taxa DI, de acordo com a fórmula abaixo ("Remuneração da Segunda Série"). A Remuneração da Segunda Série será paga em uma única parcela, juntamente com o pagamento do Valor Nominal das Debêntures da segunda série, em 15 de junho de 2001, por ocasião do vencimento das Debêntures da segunda série.

$$JR = VN \times [(1 + f) \times 2] - 1$$

Onde:

JR = valor da Remuneração da Segunda Série a ser paga na data do seu pagamento;

VN = valor nominal da Debênture no início do Período de Capitalização (conforme definido abaixo);

(f, x f₁, ..., x f_n) = fator de variação acumulado da Taxa DI, entre a data de início (inclusive) e data final (exclusive) do Período de Capitalização, calculado conforme fórmula abaixo:

$$f_i = 1 + \left[\left(1 + \frac{\text{Taxa DI}_i}{100} \right)^{252} - 1 \right] \times 1,01$$

Onde:

f_i = fator da Taxa DI referente ao dia "i"; e
Taxa DI_i = taxa DI, em percentual ao ano, base 252 dias, calculada e divulgada pela CETIP, referente ao dia "i".

Define-se "Período de Capitalização" da Remuneração da Segunda Série o intervalo de tempo durante o qual a Remuneração da Segunda Série será acumulada de forma exponencial. O valor da Remuneração da Segunda Série será agregado ao Valor Nominal para efeito de apuração do saldo devedor das Debêntures da segunda série. O pagamento da Remuneração da Segunda Série será exigível somente no final do Período de Capitalização, sem prejuízo dos demais vencimentos previstos na Escritura de Emissão.

Caso a Taxa DI não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será aplicado o último valor da Taxa DI aplicável que estiver disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas, quando da divulgação da Taxa DI aplicável.

Na ausência da apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado em sua substituição o parâmetro legal que vier a ser determinado, se houver. Na sua ausência, o Agente Fiduciário deverá convocar assembleia geral de debenturistas de todas as séries, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do evento, para deliberar, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures a ser aplicado, que, além de preservar o valor real das Debêntures da segunda série, remunere as Debêntures da segunda série nos mesmos níveis anteriores. Caso os debenturistas, reunidos em assembleia, representando 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Debêntures de todas as séries, não aprovem a proposta da Emissora sobre o novo parâmetro, as Debêntures em circulação da segunda série deverão ser adquiridas ou resgatadas na sua totalidade pelo Valor Nominal, acrescido da Remuneração da Segunda Série devida até a data da aquisição ou do resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da data do último pagamento da Remuneração da Segunda Série. A aquisição ou resgate a que se refere este item não será acrescido de prêmio de qualquer natureza. Até o momento da definição do novo parâmetro ou da data de aquisição ou resgate, conforme o caso, será utilizada remuneração equivalente à taxa percentual da Remuneração da Segunda Série que as Debêntures da segunda série fizeram jus no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à convocação da referida assembleia, calculada *pro rata temporis* desde a data do evento até a data em que os debenturistas e a Emissora chegaram a um acordo quanto ao novo parâmetro, ou até a data de pagamento do valor da aquisição ou resgate, conforme o caso.

6. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA TERCEIRA SÉRIE

6.1 **Quantidade.** A terceira série será composta por 1.468 (um mil quatrocentas e sessenta e oito) Debêntures.

6.2 **Prazo e data de vencimento.** O prazo das Debêntures da terceira série será de 75 (setenta e cinco) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de junho de 2007.

6.3 **Amortização.** O Valor Nominal das Debêntures da terceira série será pago de acordo com o seguinte cronograma ("Amortização da Terceira Série"):

Data	Valor de Cada Parcela de Amortização
15 de junho de 2004	R\$ 58.720.000,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte mil reais)
15 de junho de 2005	R\$ 39.140.000,00 (trinta e nove milhões, cento e quarenta mil reais)
15 de junho de 2006	R\$ 19.580.000,00 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta mil reais)
15 de junho de 2007	100% (cem por cento)

6.4 **Remuneração.** As Debêntures da terceira série farão jus à remuneração prevista neste item ("Remuneração da Terceira Série").

6.4.1 **Atualização monetária.** O Valor Nominal e cada parcela de Amortização da Terceira Série prevista no cronograma de pagamentos a que se refere o item 6.3 acima serão atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços para o Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGPM"), da Data de Emissão à data do respectivo pagamento, de acordo com a fórmula abaixo.

$$VN_a = VN_o \times \left\{ \left[\frac{NI_1}{NI_0} \right]^{dcp_1} \times \left[\frac{NI_2}{NI_1} \right]^{dcp_2} \times \dots \times \left[\frac{NI_n}{NI_{n-1}} \right]^{dcp_n} \right\}$$

onde:

VN_a = Valor Nominal atualizado;

VN_o = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso;

NI₀ = valor do IGPM do mês anterior ao mês de início de atualização;

NI₁ = valor do IGPM do mês de início de atualização;

NI₂ = valor do IGPM do mês subsequente ao mês de início de atualização;

NI_n = valor do IGPM do mês anterior ao mês de atualização^o até a data de aniversário das Debêntures da terceira série. Após a data de aniversário, valor do IGPM do mês de atualização^o;

NI_{n-1} = valor do IGPM do mês anterior ao mês "n";

dcp = número de dias corridos da última data-base⁴ até a data de atualização;

dct = número de dias corridos contidos entre a última e a próxima data-base⁴.

Observações:

1) Caso no mês de atualização o número-índice não esteja ainda disponível, será utilizada a última variação disponível do índice de preços em questão $\left(\frac{NI_{n-1}}{NI_{n-2}} \right)$

2) Considera-se como mês de atualização, o mês compreendido entre duas datas de aniversários consecutivos do ativo em questão.

3) Considera-se data de aniversário o dia da data de vencimento.

4) Considera-se data-base a data de aniversário em cada mês.

O IGPM deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

A aplicação do IGPM incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à Escritura de Emissão ou qualquer outra formalidade. No caso de indisponibilidade temporária do IGPM quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será utilizado, em sua substituição, o último IGPM divulgado, calculado *pro rata temporis* por dias corridos, não cabendo porém quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas.

Na ausência da apuração e/ou divulgação do IGPM por prazo superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção do IGPM ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado em sua substituição o parâmetro legal que vier a ser determinado, se houver. Na sua ausência, o Agente Fiduciário deverá convocar assembleia geral de debenturistas de todas as séries, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do evento, para deliberar, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures a ser aplicado, que, além de preservar o valor real das Debêntures da terceira série, remunere as Debêntures da terceira série nos mesmos níveis anteriores. Caso os debenturistas, reunidos em assembleia, representando 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Debêntures de todas as séries, não aprovem a proposta da Emissora sobre o novo parâmetro, as Debêntures em circulação da terceira série deverão ser adquiridas ou resgatadas na sua totalidade pelo saldo do Valor Nominal, acrescido da Remuneração da Terceira Série devida até a data da aquisição ou do resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da data do último pagamento da Remuneração da Terceira Série. A aquisição ou resgate a que se refere este item não será acrescido de prêmio de qualquer natureza. Até o momento da definição do novo parâmetro ou da data de aquisição ou resgate, conforme o caso, será utilizada remuneração equivalente à taxa percentual da Remuneração da Terceira Série que as Debêntures fizeram jus no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à convocação da referida assembleia, calculada *pro rata temporis* desde a data do evento até a data em que os debenturistas e a Emissora chegaram a um acordo quanto ao novo parâmetro, ou até a data de pagamento do valor da aquisição ou resgate, conforme o caso.

6.4.2 **Juros remuneratórios.** As Debêntures da terceira série serão conferidos juros remuneratórios de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo não amortizado do Valor Nominal atualizado na forma do item 6.4.1 acima, calculados exponencialmente por dias corridos, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, desde a Data de Emissão até a data de pagamento dos juros remuneratórios, de acordo com a fórmula abaixo, a serem pagos em 7 (sete) parcelas anuais e sucessivas, a partir de 15 de junho de 2001 ou, caso o valor disponível para pagamento dos juros referentes às Debêntures da terceira e da quarta séries, nos termos deste item e do item 7.4.2 abaixo, seja igual ou inferior ao necessário para os pagamentos aqui referidos, o valor disponível será rateado entre as Debêntures da terceira, quarta, quinta, sexta e sétima séries, sendo o saldo remanescente capitalizado e pago, *pro rata*, juntamente com primeiro pagamento das demais parcelas de juros capitalizados ou, em qualquer caso, em 15 de junho de 2002. O último pagamento ocorrerá em 15 de junho de 2007, por ocasião do vencimento das Debêntures da terceira série.

Define-se:

"Período de Vigência de Juros" como o espaço de tempo durante o qual permanece constante o critério de apuração dos juros definido pelo conselho de administração ou pela assembleia geral extraordinária da Emissora, encerrando-se na data da correspondente repactuação, se houver;

"Período de Capitalização" como o intervalo de tempo que inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.

O cálculo dos juros obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VN_a \times \left[\left(1 + \frac{\text{taxa}}{100} \right)^n - 1 \right]$$

onde:

J = valor dos juros devidos no final de cada Período de Capitalização;

VN_a = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso atualizados, anteriormente descrito;

taxa = 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) ao ano;
N = 360 (trezentos e sessenta) dias corridos; e
n = número de dias corridos entre a data do próximo evento e a data do evento anterior.

7. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA QUARTA SÉRIE

7.1 **Quantidade.** A quarta série será composta por 1.468 (um mil quatrocentas e sessenta e oito) Debêntures.

7.2 **Prazo e data de vencimento.** O prazo das Debêntures da quarta série será de 63 (sessenta e três) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de junho de 2006.

7.3 **Amortização.** O Valor Nominal das Debêntures da quarta série será pago de acordo com o seguinte cronograma ("Amortização da Quarta Série"):

Data	Valor de Cada Parcela de Amortização
15 de junho de 2004	R\$ 29.360.000,00 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta mil reais)
15 de junho de 2005	R\$ 48.940.000,00 (quarenta e oito milhões, novecentos e quarenta mil reais)
15 de junho de 2006	100% (cem por cento) do valor do saldo devedor remanescente

7.4 **Remuneração.** As Debêntures da quarta série farão jus à remuneração prevista neste item ("Remuneração da Quarta Série").

7.4.1 **Atualização monetária.** O Valor Nominal e cada parcela de Amortização da Quarta Série prevista no cronograma de pagamentos do item 7.3 acima serão atualizados monetariamente pela variação do IGPM, da Data de Emissão à data do respectivo pagamento, de acordo com a fórmula abaixo.

$$VN_a = VN_o \times \left\{ \left[\frac{NI_1}{NI_0} \right]^{dcp_1} \times \left[\frac{NI_2}{NI_1} \right]^{dcp_2} \times \dots \times \left[\frac{NI_n}{NI_{n-1}} \right]^{dcp_n} \right\}$$

onde:

VN_a = Valor Nominal atualizado;

VN_o = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso;

NI₀ = valor do IGPM do mês anterior ao mês de início de atualização;

NI₁ = valor do IGPM do mês de início de atualização;

NI₂ = valor do IGPM do mês subsequente ao mês de início de atualização;

NI_n = valor do IGPM do mês anterior ao mês de atualização^o até a data de aniversário das Debêntures da quarta série. Após a data de aniversário, valor do IGPM do mês de atualização^o;

NI_{n-1} = valor do IGPM do mês anterior ao mês "n";

dcp = número de dias corridos da última data-base⁴ até a data de atualização;

dct = número de dias corridos contidos entre a última e a próxima data-base⁴.

Observações:

1) Caso no mês de atualização o número-índice não esteja ainda disponível, será utilizada a última variação disponível do índice de preços em questão $\left(\frac{NI_{n-1}}{NI_{n-2}} \right)$

2) Considera-se como mês de atualização, o mês compreendido entre duas datas de aniversários consecutivos do ativo em questão.

3) Considera-se data de aniversário o dia da data de vencimento.

4) Considera-se data-base a data de aniversário em cada mês.

O IGPM deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

A aplicação do IGPM incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à Escritura de Emissão ou qualquer outra formalidade. No caso de indisponibilidade temporária do IGPM quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será utilizado, em sua substituição, o último IGPM divulgado, calculado *pro rata temporis* por dias corridos, não cabendo porém quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas.

Na ausência da apuração e/ou divulgação do IGPM por prazo superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção do IGPM ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado em sua substituição o parâmetro legal que vier a ser determinado, se houver. Na sua ausência, o Agente Fiduciário deverá convocar assembleia geral de debenturistas de todas as séries, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do evento, para deliberar, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures a ser aplicado, que, além de preservar o valor real das Debêntures da quarta série, remunere as Debêntures da quarta série nos mesmos níveis anteriores. Caso os debenturistas, reunidos em assembleia, representando 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Debêntures de todas as séries, não aprovem a proposta da Emissora sobre o novo parâmetro, as Debêntures em circulação da quarta série deverão ser adquiridas ou resgatadas na sua totalidade pelo saldo do Valor Nominal, acrescido da Remuneração da Quarta Série devida até a data da aquisição ou do resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da data do último pagamento da Remuneração da Quarta Série. A aquisição ou resgate a que se refere este item não será acrescido de prêmio de qualquer natureza. Até o momento da definição do novo parâmetro ou da data de aquisição ou resgate, conforme o caso, será utilizada remuneração equivalente à taxa percentual da Remuneração da Quarta Série que as Debêntures fizeram jus no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à convocação da referida assembleia, calculada *pro rata temporis* desde a data do evento até a data em que os debenturistas e a Emissora chegaram a um acordo quanto ao novo parâmetro, ou até a data de pagamento do valor da aquisição ou resgate, conforme o caso.

7.4.2 **Juros remuneratórios.** As Debêntures da quarta série serão conferidos juros remuneratórios de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo não amortizado do Valor Nominal atualizado na forma do item 7.4.1 acima, calculados exponencialmente por dias corridos, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, desde a Data de Emissão até a data de pagamento dos juros remuneratórios, de acordo com a fórmula abaixo, a ser paga em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, a partir de 15 de junho de 2001 ou, caso o valor disponível para pagamento dos juros referentes às Debêntures da terceira e da quarta séries, nos termos deste item e do item 6.4.2 acima, seja igual ou inferior ao necessário para os pagamentos aqui referidos, o valor disponível será rateado entre as Debêntures da terceira, quarta, quinta, sexta e sétima séries, sendo o saldo remanescente capitalizado e pago, *pro rata*, juntamente com primeiro pagamento das demais parcelas de juros capitalizados ou, em qualquer caso, em 15 de junho de 2002. O último pagamento ocorrerá em 15 de junho de 2006, por ocasião do vencimento das Debêntures da quarta série.

Define-se:

"Período de Vigência de Juros" como o espaço de tempo durante o qual permanece constante o critério de apuração dos juros definido pelo conselho de administração ou pela assembleia geral extraordinária da Emissora, encerrando-se na data da correspondente repactuação, se houver;

"Período de Capitalização" como o intervalo de tempo que inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.

O cálculo dos juros obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VN_a \times \left[\left(1 + \frac{\text{taxa}}{100} \right)^n - 1 \right]$$

onde:

J = valor dos juros devidos no final de cada Período de Capitalização;

VN_a = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso atualizados, anteriormente descrito;

taxa = 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) ao ano;

N = 360 (trezentos e sessenta) dias corridos;

n = número de dias corridos entre a data do próximo evento e a data do evento anterior.

8. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA QUINTA SÉRIE

8.1 **Quantidade.** A quinta série será composta por 3.346 (três mil trezentas e quarenta e seis) Debêntures.

8.2 **Prazo e data de vencimento.** O prazo das Debêntures da quinta série será de 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de março de 2011.

8.3 **Amortização.** O Valor Nominal das Debêntures da quinta série será pago de acordo com o seguinte cronograma ("Amortização da Quinta Série"):

Data	Porcentagem do Valor Nominal
15 de junho de 2005	7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento)
15 de junho de 2006	9,43% (nove inteiros e quarenta e três centésimos por cento)
15 de junho de 2007	14,05% (quatorze inteiros e cinco centésimos por cento)
15 de junho de 2008	16,81% (dezesseis inteiros e oitenta e um centésimos por cento)
15 de junho de 2009	16,98% (dezesseis inteiros e noventa e oito centésimos por cento)
15 de junho de 2010	21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento)
15 de março de 2011	100% (cem por cento) do valor do saldo devedor remanescente

8.4 **Remuneração.** As Debêntures da quinta série farão jus à remuneração de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a título de *spread*, calculadas acima da Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil ("TJLP"), de acordo com o previsto abaixo ("Remuneração da Quinta Série"):

quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

(a) o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 de junho de cada ano, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{360} - 1, \text{ onde:}$$

TC = Termo de capitalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, entendendo-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar em alteração do saldo devedor das Debêntures da quinta série; e

(b) o percentual de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de pagamento da Remuneração da Quinta Série a que se refere o item 8.4.2 abaixo, ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures da quinta série, sendo considerado, para o cálculo diário da Remuneração da Quinta Série, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de pagamento da Remuneração da Quinta Série;

II. quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano, o percentual de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item, acrescido da TJLP incidirá sobre o saldo devedor nas datas de pagamento da Remuneração da Quinta Série a que se refere o item 8.4.2 abaixo ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures da quinta série, sendo considerado, para o cálculo diário da Remuneração da Quinta Série, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de pagamento da Remuneração da Quinta Série.

8.4.1 O montante a que se refere a alínea (a) do inciso I do item 8.4 acima será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, e exigível nas datas de pagamento da Amortização da Quinta Série.

8.4.2 O montante apurado nos termos da alínea (b) do inciso I ou do inciso II do item 8.4 acima será exigível anualmente, a partir de 15 de junho de 2001 no mesmo dia e mês dos anos subsequentes durante a carência e as Amortizações da Quinta Série, exceto pelo primeiro e último pagamentos, que serão calculados *pro rata temporis*, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de junho de 2001 e o último, em 15 de março de 2011, por ocasião do vencimento das Debêntures da quinta série, ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures, sendo que caso a Emissora não disponha de recursos para honrar parte ou a totalidade das duas primeiras parcelas da Remuneração da Quinta Série vencíveis em 15 de junho de 2001 e 15 de junho de 2002, o montante não pago será capitalizado e amortizado juntamente com as parcelas das Amortizações da Quinta Série ("Juros Devidos e Capitalizados da Quinta Série").

8.4.3 A Remuneração da Quinta Série capitalizada será agregada ao Valor Nominal das Debêntures da quinta série para o cálculo do pagamento da Amortização da Quinta Série e da Remuneração da Quinta Série subsequentes.

8.4.4 Caso a TJLP não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será aplicado o último valor da TJLP aplicável que estiver disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas, quando da divulgação da TJLP aplicável. Na ausência da apuração e/ou divulgação da TJLP superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção da TJLP ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado, a critério dos debenturistas desta série, reunidos em assembleia convocada especialmente para esse fim, (i) o novo critério de remuneração dos recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; ou (ii) outro indicado pelos debenturistas, que além de preservar o valor real das Debêntures da quinta série, remunere as Debêntures da quinta série nos mesmos níveis anteriores.

8.4.5 Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e se, em decorrência, o critério de remuneração dos contratos de financiamento mediante abertura de crédito para repasse de recursos à Emissora for alterado, a Remuneração da Quinta Série poderá, a critério dos debenturistas titulares de maioria das Debêntures da Quinta Série, reunidos em assembleia convocada especialmente para este fim, ser alterada para refletir este novo critério de remuneração dos Contratos de Repasse do BNDES.

9. **CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA SEXTA SÉRIE**

9.1 **Quantidade.** A sexta série será composta por 3.052 (três mil e cinquenta e duas) Debêntures.

9.2 **Prazo e data de vencimento.** O prazo das Debêntures da sexta série será de 120 (cento e vinte) meses contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de março de 2011.

9.3 **Amortização.** O Valor Nominal das Debêntures da sexta série será pago de acordo com o seguinte cronograma ("Amortização da Sexta Série"):

Data	Porcentagem do Valor Nominal
15 de junho de 2005	7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento)
15 de junho de 2006	9,43% (nove inteiros e quarenta e três centésimos por cento)
15 de junho de 2007	14,05% (quatorze inteiros e cinco centésimos por cento)
15 de junho de 2008	16,81% (dezesseis inteiros e oitenta e um centésimos por cento)
15 de junho de 2009	16,98% (dezesseis inteiros e noventa e oito centésimos por cento)
15 de junho de 2010	21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento)
15 de março de 2011	100% (cem por cento) do valor do saldo devedor remanescente

9.4 **Remuneração.** As Debêntures da sexta série farão jus à remuneração de 5% (cinco por cento) ao ano, a título de *spread*, calculadas acima da TJLP, de acordo com o previsto abaixo ("Remuneração da Sexta Série"):

quando a TJLP for superior a 6% (

Vicunha Siderurgia S.A.

...Continuação

justificativa plausível, das práticas contábeis adotadas tradicionalmente pela CSN; (iii) da instituição de provisões nos resultados da CSN, não diretamente ligadas à operação da CSN, sem justificativa técnica aceita pelos Primeiros Subscritores, ainda que deixem de ser titulares das Debêntures da sexta série; e (iv) do resultado da soma algébrica das receitas decorrentes de investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido em ativos do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou de suas coligadas ou controladas, dos dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos desses ativos, e da diferença entre os juros calculados em bases anuais, sobre uma dívida da CSN arbitrada em R\$ 1.956.400.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos mil reais), e os juros efetivamente pagos pela CSN, sendo que estes ajustes dos itens (i) a (iv), se positivos ou aumentarem o lucro líquido consolidado da CSN, devem ser somados ao valor da tabela abaixo; e, da mesma forma, se negativos ou reduzirem o lucro líquido consolidado da CSN, devem ser subtraídos do valor da tabela abaixo.

Ano	Valor
2001	R\$ 412.000.000,00 (quatrocentos e doze milhões de reais)
2002	R\$ 674.000.000,00 (seiscentos e setenta e quatro milhões de reais)
2003	R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais)
2004	R\$ 709.000.000,00 (setecentos e nove milhões de reais)
2005	R\$ 734.000.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões de reais)
2006	R\$ 764.000.000,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões de reais)
2007	R\$ 768.000.000,00 (setecentos e sessenta e oito milhões de reais)
2008	R\$ 771.000.000,00 (setecentos e setenta e um milhões de reais)
2009	R\$ 773.000.000,00 (setecentos e setenta e três milhões de reais)
2010	R\$ 773.000.000,00 (setecentos e setenta e três milhões de reais)

Todos os valores constantes da tabela acima serão atualizados de acordo com a variação do IGPM a partir da Data de Emissão. O resultado dos ajustes estipulados neste item (iv) será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AJ = EQ + JCP + Divr + LVA - [\text{Delta} - \text{VVA}] \times \frac{DFL}{DLT}$$

onde:

AJ = ajuste do valor decorrente do endividamento consolidado da CSN à época;

EQ = equivalência patrimonial dos investimentos efetuados em ativos do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou suas coligadas ou controladas;

JCP = juros sobre o capital próprio recebidos pela CSN decorrentes desses investimentos;

Divr = dividendos recebidos pela CSN decorrentes desses investimentos;

AplicF = total de aplicações financeiras consolidadas da CSN mais disponibilidades na forma de caixa;

DF = dívida financeira consolidada total da CSN, entendida como o somatório das dívidas de empréstimos, financiamentos e parcelamentos que tenham correção por algum indexador ou taxa de juros;

DFL = Despesa Financeira Consolidada líquida da CSN — despesas financeiras consolidadas (incluindo variações monetárias e cambiais) menos receitas financeiras consolidadas (incluindo variações monetárias e cambiais), apuradas no balanço base para cálculo do Prêmio da Sexta Série;

DLT = Dívida Financeira Consolidada líquida total da CSN = DF - AplicF (tudo apurado no balanço base para pagamento do Prêmio da Sexta Série);

Delta = dívida financeira consolidada total da CSN (DF) em 31 de dezembro de 2000 menos US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), convertido pela taxa de câmbio utilizada para fins contábeis na mesma data, sendo o resultado desta subtração atualizado pelo IGPM *pro rata temporis*, da Data de Emissão até a data em que for efetuado o cálculo do Prêmio da Sexta Série;

LVA = lucro contábil efetivamente apurado pela CSN na venda de ativos do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou de suas coligadas ou controladas;

VVA = somatório dos valores da venda de ativos do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou de suas coligadas ou controladas, cuja liquidação financeira tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2000 até a efetiva quitação financeira de todas as Debêntures da sexta série, corrigidos, cada valor de venda, pelo IGPM *pro rata temporis* desde a data da respectiva liquidação financeira da venda de cada um desses ativos até a data em que for efetuado o cálculo do Prêmio da Sexta Série.

Nota*: Exceto Delta e VVA, todos os demais fatores (EQ, JCP, Divr, AplicF, DF, DFL, DLT e LVA), são os constantes das demonstrações financeiras consolidadas da CSN do período base utilizado para cálculo do Prêmio da Sexta Série.

9.6.1 O Prêmio da Sexta Série, quando devido, será pago no dia 15 de junho de cada ano a partir de 15 de junho de 2002, inclusive, até o vencimento das Debêntures da sexta série, e na data do seu vencimento ou seu resgate antecipado.

9.6.2 O cálculo do Prêmio da Sexta Série tomará por base o lucro líquido do exercício anterior ao do pagamento. Os Prêmios da Sexta Série vindos em 15 de junho de 2002 serão calculados *pro rata temporis* tomando-se como base o lucro líquido do exercício de 2001. Os Prêmios da Sexta Série vindos na data de vencimento das Debêntures da sexta série serão calculados *pro rata temporis* tomando-se como base o lucro líquido do exercício anterior. No caso de pagamento antecipado, os Prêmios da Sexta Série devidos serão calculados *pro rata temporis* tomando-se como base o lucro acumulado do último ITR divulgado atualizado.

9.6.3 Para o cálculo do Prêmio da Sexta Série, as eventuais bases de cálculo negativas verificadas a partir do exercício de 2003, inclusive, serão abatidas a partir de 2004, inclusive, corrigidas pelo IGPM, calculado *pro rata temporis*, e somadas à base de cálculo do exercício em que o Prêmio da Sexta Série for calculado.

9.6.4 O percentual de participação no resultado previsto na fórmula a que se refere este item 9.6 será de 50% (cinquenta por cento), reduzido para 30% (trinta por cento) na hipótese de aumento da capacidade de produção nominal de aço bruto da CSN, consideradas as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, em, no mínimo, 5 (cinco) milhões de toneladas a partir da Data de Emissão.

9.7 **Permuta.** Observado o disposto nos itens 3.12 acima e 9.7.3, 9.7.6 abaixo e na Cláusula XI da Escritura de Emissão, os investidores que subscreverem as Debêntures da sexta série no mercado primário até 18 de março de 2001 (inclusive) ("Primeiros Subscritores") e, enquanto titulares de todas ou parte das Debêntures da sexta série, poderão, a qualquer tempo a partir do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Emissão, permutar as Debêntures da sexta série de que são titulares em Ações do Penhor ("Ações da Permuta"), de acordo com a seguinte fórmula, direito este intransferível e inalienável, ressalvadas as transferências para seus controladores, diretos ou indiretos ("Permuta"), sendo certo que (i) OS INVESTIDORES QUE VIEREM A SUBSCREVER OU ADQUIRIR DEBÊNTURES DA SÉTIMA SÉRIE APÓS 18 DE MARÇO DE 2001 (EXCLUSIVE), FICAM CIENTES DE QUE NÃO TERÃO O DIREITO DE EXERCER A PERMUTA PREVISTA NESTE ITEM 9.7; e (ii) a Permuta somente poderá ser exercida pelos Primeiros Subscritores, enquanto forem titulares de todas ou parte das Debêntures da sexta série em circulação, não sendo válida para qualquer outro terceiro (ou seu sucessor a qualquer título) que venha a ser titular de todas ou parte das Debêntures da sexta série:

$$NAD = \frac{VND}{PPAV - DivEx1 - DivEx2} - \frac{PR}{PLA}$$

onde:

NAD = número de Ações do Penhor por Debênture da sexta série resultante da Permuta, limitado ao máximo correspondente a 7% (sete por cento) das ações de emissão da CSN;

VND = Valor Nominal por Debênture da sexta série na Data de Emissão;

PR = somatório dos Prêmios da Sexta Série pagos por Debênture da sexta série, atualizados *pro rata temporis*, com base na TJLP + 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, entre as datas de pagamento dos Prêmios da Sexta Série e a data da Permuta;

PPAV = preço médio por ação da CSN, obtido da seguinte forma: média, ponderada pela quantidade, entre o preço das ações adquiridas pela Emissora conforme o Contrato de Compra e Venda de Ações da CSN (conforme definido no item 3.6.1 acima) e o preço das ações da CSN adquiridas pela Emissora em bolsa de valores ou por intermédio de negociação privada, calculado pela cotação média, também ponderada pela quantidade, dos 5 (cinco) últimos pregões anteriores à data de aquisição, exclusivamente com recursos oriundos da emissão de debêntures, no montante máximo de R\$ 23.750.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), ponderado pela quantidade;

DivEx1 = dividendos e/ou juros sobre capital próprio a serem efetivamente pagos por ação da CSN, oriundos da venda da participação da CSN na Valepar, recebidos efetivamente pela Emissora até 30 de abril de 2001;

DivEx2 = valor total, na Data de Integralização das Debêntures, da segunda série, originalmente subscrito e integralizado, dividido pelo número total de ações de emissão da CSN na data da liquidação financeira do Contrato de Compra e Venda de Ações da CSN (conforme definido no item 3.6.1 acima); e

PLA = PPAV menos DivEx1 menos DivEx2, sendo este resultado atualizado *pro rata temporis*, com base na TJLP + 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano da Data de Emissão até a data da efetiva Permuta.

9.7.1 O número de Ações da Permuta será ajustado nos casos de desdobramento, grupamento, bonificação em ações, que vierem a ocorrer desde a Data de Emissão, na mesma proporção estabelecida para tais eventos.

9.7.2 A Permuta implicará, automaticamente, no cancelamento das Debêntures permutadas, sem prejuízo do pagamento da Remuneração da Sexta Série e do Prêmio devidos, a serem apurados na data da Permuta e pagos juntamente com o primeiro pagamento de Remuneração de qualquer das séries de Debêntures que ocorrer após a Permuta devidamente acrescidos de juros calculados *pro rata temporis* com base na TJLP mais 5% (cinco por cento) ao ano.

9.7.3 Os Primeiros Subscritores enviarão à Emissora e ao Agente Fiduciário correspondência informando o exercício da Permuta, a data determinada para a sua efetivação e a quantidade, observado o limite a ser determinado mediante aplicação da fórmula a que se refere o item 9.7 acima, de Ações da Permuta. Referida correspondência deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (com exceção do período compreendido entre 15 de abril e 15 de junho de cada ano, em que tal prazo será de 30 (trinta) dias) contados, em qualquer caso, da data determinada para a efetivação da Permuta, ressalvados os casos em que as datas determinadas pelos Primeiros Subscritores para a efetivação da Permuta coincidirem com as datas de pagamento das Amortizações da Sexta Série, quando a correspondência deverá ser recebida pela Emissora com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, sendo que o não recebimento, pela Emissora, de manifestação de Permuta pelos Primeiros Subscritores em tal prazo ou a manifestação de Permuta pelos Primeiros Subscritores relativa a parte da amortização ("Manifestação Parcial de Permuta") será considerado não exercício do exercício parcial, conforme o caso, pelos Primeiros Subscritores, da Permuta na referida data de pagamento da Amortização, devendo a Emissora efetuar o pagamento da amortização das Debêntures ou, em caso de Manifestação Parcial de Permuta, das Debêntures que não foram objeto da Permuta, em espécie.

9.7.4 Os Primeiros Subscritores somente poderão alienar as Ações da Permuta por meio de leilão público, sendo-lhes vedado instituir usufruto ou fideicomisso ou constituir qualquer ônus, gravame ou direito real de garantia sobre as Ações da Permuta de que for titular, ou quaisquer direitos a estas inerentes.

9.7.5 Em caso de vencimento antecipado das Debêntures de todas as séries, (i) os Primeiros Subscritores não poderão exercer a Permuta; e (ii) as Ações da Permuta que ainda forem de titularidade dos Primeiros Subscritores eventualmente necessárias à composição do Limite Mínimo das Ações conforme previsto no inciso I do item 3.6 acima serão incluídas obrigatoriamente, juntamente com as Ações do Penhor, no(s) leilão(ões) público(s) a que se refere a Cláusula 11.3 da Escritura de Emissão ("Ações da Permuta não Alienadas").

9.7.5.1 Os Primeiros Subscritores obrigam-se a praticar todos os atos necessários à efetivação da inclusão das Ações da Permuta Não Alienadas no(s) leilão(ões) público(s) a que se refere a Cláusula 11.3 da Escritura de Emissão.

9.7.6 Caso, em decorrência das eventuais Permutas, as Ações do Penhor, somadas, se for o caso, às Ações da Permuta Não Alienadas, fiquem abaixo do Limite Mínimo das Ações, a Emissora deverá reconstituir o Limite Mínimo das Ações no prazo de até (i) 90 (noventa) dias contados da data da respectiva Permuta ou (ii) até a data de realização do leilão a que se refere o item 9.7.4 acima, nos termos do inciso I abaixo, o que ocorrer por último, podendo, para tanto, utilizar-se das alternativas de reconstituição do Limite Mínimo das Ações abaixo mencionadas, desde que ocorram, incluindo as eventuais vendas a prazo pelos Primeiros Subscritores, no prazo a que se refere este item, sendo certo, entretanto, que a indisponibilidade de quaisquer destas alternativas ou recursos não exime a Emissora de cumprir sua obrigação de reconstituir o Limite Mínimo das Ações nos prazos aqui previstos:

I. caso os Primeiros Subscritores promovam leilão público para a venda das Ações da Permuta, a Emissora terá direito de preferência na aquisição, no leilão público, das Ações da Permuta objeto do leilão em quantidade suficiente para reconstituir o Limite Mínimo das Ações, limitado ao equivalente a até 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) de todas as Ações, pelo mesmo preço unitário ofertado pelo arrematante vencedor das Ações da Permuta, utilizando-se, para o pagamento, (a) de recursos próprios, oriundos exclusivamente do recebimento dos Recursos Extraordinários, observado o limite previsto na alínea (c) do inciso III da Cláusula 15.1 da Escritura de Emissão, ou de aumento de capital na Emissora realizado pela Vicunha Aços para integralização em dinheiro e à vista; ou (b) do mecanismo de venda a prazo a ser oferecido pelos Primeiros Subscritores ao licitante vencedor, nos mesmos termos e condições de amortização e de remuneração definidos para as Debêntures da sexta série, nos termos dos itens 9.3 e 9.4 acima (exceto no que se refere ao prazo, que será até a data de vencimento das Debêntures da sexta série, ou seja 15 de março de 2011), excluídos o Prêmio da Sexta Série e a Permuta, desde que a operação de compra e venda a prazo (i) não atribua aos Primeiros Subscritores melhores condições que aquelas atribuídas aos debenturistas, inclusive no que se refere à constituição de garantias; (ii) somada à dívida da Emissora decorrente da Escritura de Emissão e dos Contratos de Repasse do BNDES, não ultrapasse o limite a que se refere o inciso X da Cláusula 16.1 da Escritura de Emissão; e (iii) no caso da Emissora utilizar o mecanismo de compra e venda a prazo a que se refere a alínea (b) deste inciso I, os Primeiros Subscritores poderão exigir, ou a Emissora oferecer, garantias adicionais aceitáveis aos Primeiros Subscritores, para cobrir a diferença positiva entre o valor das Ações do Penhor resultantes da Permuta e o preço de venda no leilão destas Ações da Permuta.

II. exercida a Permuta, a Emissora poderá, a seu único e exclusivo critério, adquirir opção de compra das Ações da Permuta de titularidade dos Primeiros Subscritores até o equivalente a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) (inclusive) de todas as Ações, com as seguintes características ("Opção"): (a) prazo de vigência e de compra da Opção: desde que não ultrapasse o último dia do 60º (sexagésimo) mês contado da Data de Emissão ("Prazo Máximo"), a Opção somente poderá ser comprada pela Emissora logo após a realização do leilão público das Ações da Permuta nos termos do inciso I acima e 1 (um) dia útil antes da data prevista para a liquidação financeira do leilão público; (b) preço de compra da Opção: o preço de compra da Opção, constante do Contrato de Preferência (conforme definido no inciso III do item 3.20 acima), deverá ser pago pela Emissora aos Primeiros Subscritores na data de compra da Opção à vista e com recursos próprios, oriundos exclusivamente de aumento de capital na Emissora realizado pela Vicunha Aços para integralização em dinheiro e à vista; (c) condições e prazo de exercício: observado o Prazo Máximo, a Opção poderá ser exercida a qualquer tempo após a realização do leilão das Ações da Permuta pelos Primeiros Subscritores nos termos do inciso I acima; e (d) preço de exercício da Opção: o mesmo preço unitário ofertado pelo arrematante vencedor das Ações da Permuta, nos termos do inciso I acima, reajustado de acordo com o disposto no Contrato de Preferência, a ser pago pela Emissora por meio de recursos próprios, oriundos exclusivamente do recebimento dos Recursos Extraordinários, observado o limite previsto na alínea (c) do inciso III da Cláusula 15.1 da Escritura de Emissão, ou de aumento de capital na Emissora realizado pela Vicunha Aços para integralização em dinheiro e à vista. Caso a Emissora adquira a Opção, e até que a Emissora exerça a Opção ou o Prazo Máximo tenha expirado, o que ocorrer primeiro, os Primeiros Subscritores não poderão alienar, vender, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, locar, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, constituir qualquer outro ônus, gravame ou direito real de garantia ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, Ações da Permuta em quantidade equivalente às Ações que puderem ser compradas mediante o exercício da Opção.

9.7.6.1 Independentemente do disposto no item 9.7.6 acima, a quantidade de Ações resultante do somatório das Ações adquiridas por meio dos mecanismos mencionados nos incisos I e II do item 9.7.6 acima, deverá, cumulativamente, obedecer aos limites estabelecidos na alínea (c) do inciso III da Cláusula 15.1 da Escritura de Emissão e no inciso X da Cláusula 16.1 da Escritura de Emissão.

10. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES DA SÉTIMA SÉRIE

10.1 **Quantidade.** A sétima série será composta por 5.948 (cinco mil novecentas e quarenta e oito) Debêntures.

10.2 **Prazo e data de vencimento.** O prazo das Debêntures da sétima série será de 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de março de 2011.

10.3 **Amortização.** O Valor Nominal das Debêntures da sétima série será pago de acordo com o seguinte cronograma ("Amortização da Sétima Série" e, em conjunto com a Remuneração da Primeira Série, Remuneração da Segunda Série, Remuneração da Terceira Série, Remuneração da Quarta Série, simplesmente "Amortização").

Data	Porcentagem do Valor Nominal
15 de junho de 2005	7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento)
15 de junho de 2006	9,43% (nove inteiros e quarenta e três centésimos por cento)
15 de junho de 2007	14,05% (quatorze inteiros e cinco centésimos por cento)
15 de junho de 2008	16,81% (dezesseis inteiros e oitenta e um centésimos por cento)
15 de junho de 2009	16,98% (dezesseis inteiros e noventa e oito centésimos por cento)
15 de junho de 2010	21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento)
15 de março de 2011	100% (cem por cento) do valor do saldo devedor remanescente

10.4 **Remuneração.** As Debêntures da sétima série farão jus à remuneração de 5% (cinco por cento) ao ano, a título de *spread*, calculadas acima da TJLP, de acordo com o previsto abaixo ("Remuneração da Sétima Série" e, em conjunto com a Remuneração da Primeira Série, Remuneração da Segunda Série, Remuneração da Terceira Série, Remuneração da Quarta Série, Remuneração da Quinta Série, Remuneração da Sexta Série e Remuneração da Sétima Série, simplesmente "Remuneração"):

I. quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano: (a) o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 de junho de cada ano (até o vencimento, resgate ou liquidação das Debêntures da sétima série, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{360} - 1, \text{ onde:}$$

TC = Termo de capitalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, entendendo-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar em alteração do saldo devedor das Debêntures da sétima série; e

(b) o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de pagamento da Remuneração da Sétima Série a que se refere o item 10.4.2 abaixo ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures da sétima série, sendo considerado, para o cálculo diário da Remuneração da Sétima Série, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de pagamento da Remuneração da Sétima Série; e

II. quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano, o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item, acrescido da TJLP incidirá sobre o saldo devedor nas datas de pagamento da Remuneração da Sétima Série a que se refere o item 10.4.2 abaixo ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures da sétima série, sendo considerado para o cálculo diário da Remuneração da Sétima Série, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de pagamento da Remuneração da Sétima Série.

10.4.1 O montante a que se refere a alínea (a) do inciso I do item 10.4 acima será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, e exigível nas datas de pagamento da Amortização da Sétima Série.

10.4.2 O montante apurado nos termos da alínea (b) do inciso I ou do inciso II do item 10.4 acima será exigível anualmente a partir de 15 de junho de 2001 no mesmo dia e mês dos anos subsequentes durante a carência e as Amortizações da Sétima Série, exceto pelo primeiro e último pagamentos, que serão calculados *pro rata temporis*, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de junho de 2001 e o último, em 15 de março de 2011, por ocasião do vencimento das Debêntures da sétima série, ou na data de vencimento ou liquidação das Debêntures, sendo que caso a Emissora não disponha de recursos para honrar parte ou a totalidade das duas primeiras parcelas da Remuneração da Sétima Série vencíveis em 15 de junho de 2001 e 15 de junho de 2002, o montante não pago será capitalizado e amortizado juntamente com as parcelas das Amortizações da Sétima Série ("Juros Devidos e Capitalizados da Sétima Série").

10.4.3 A Remuneração da Sétima Série capitalizada será agregada ao Valor Nominal das Debêntures da sétima série para o cálculo do pagamento da Amortização da Sétima Série e da Remuneração da Sétima Série subsequentes.

10.4.4 Caso a TJLP não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão, será aplicado o último valor da TJLP aplicável que estiver disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos debenturistas, quando da divulgação da TJLP aplicável. Na ausência da apuração e/ou divulgação da TJLP superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, de extinção da TJLP ou de impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizado, a critério dos debenturistas desta série, reunidos em assembleia convocada especialmente para esse fim, (i) o novo critério de remuneração dos recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; ou (ii) outro indicado pelos debenturistas, que, além de preservar o valor real das Debêntures da sétima série, remanere as Debêntures da sétima série nos mesmos níveis anteriores.

10.4.5 Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e se tal alteração for aplicável à Escritura de Emissão, a Remuneração da Sétima Série poderá, a critério dos debenturistas titulares de maioria das Debêntures da sétima série, reunidos em assembleia convocada especialmente para este fim, ser alterada para refletir este novo critério de remuneração.

10.5 **Resgate Antecipado Facultativo.** Observado o disposto no item 3.12 acima, no cálculo do saldo devedor das Debêntures da sétima série será incluído o Prêmio da Sétima Série (conforme definido abaixo), calculado *pro rata temporis* até a data do resgate, apurando-se o lucro líquido acumulado da CSN com base no último relatório de Informações Trimestrais - ITR divulgado.

10.6 **Prêmio.** As Debêntures da sétima série farão jus a um prêmio calculado de acordo com a seguinte fórmula ("Prêmio da Sétima Série" e, em conjunto com o Prêmio da Sexta Série, "Prêmios"):

$$P = B \times A$$

onde:

P = Prêmio da Sétima Série por Debênture da sétima série;

B = base de cálculo do Prêmio da Sétima Série;

A = percentual de participação no resultado (item 10.6.4 abaixo);

$$B = \left(\frac{LL - VA}{ND} \right) \times \frac{NT}{N7} \times \text{PDC}\% \times \frac{VPA}{VPI} + \text{Somatório das bases de}$$

cálculo negativas dos anos anteriores ainda não compensadas de acordo com o disposto no item 10.6.3 abaixo.

onde:

LL = lucro líquido consolidado da CSN do exercício, ajustado pelas seguintes adições: (i) da parcela de variação cambial líquida, diferida no ano de 1999 com base na Medida Provisória nº 1.818, de 25 de março de 1999, e na Deliberação CVM nº 294, de 26 de março de 1999, e apropriadas nas demonstrações financeiras da CSN no ano base do cálculo do Prêmio da Sétima Série; e (ii) da parcela de exaustão da Mina de Casa de Pedra resultante da reavaliação da referida jazida, aprovada no ano de 1999, e apropriadas nas demonstrações financeiras da CSN no ano base do cálculo do Prêmio da Sétima Série;

N7 = valor total originalmente subscrito e integralizado das Debêntures da sétima série;

ND = número de Debêntures da sétima série originalmente emitidas;

NT = valor total originalmente subscrito e integralizado das Debêntures de todas as séries exceto as Debêntures da segunda série;

VPA = valor do principal das Debêntures da sétima série originalmente subscrito e integralizado, subtraído dos valores correspondentes às Amortizações da Sétima Série, apurados no 5º (quinto) dia útil anterior à data do efetivo pagamento do respectivo Prêmio da Sétima Série;

VPI = valor do principal das Debêntures da sétima série originalmente subscrito e integralizado;

PDC = percentual de Ações de titularidade da Emissora no 5º (quinto) dia útil anterior à data do efetivo pagamento do respectivo Prêmio da Sétima Série, limitado ao percentual de ações de titularidade da Emissora no capital da CSN no 2º (segundo) dia útil após a liquidação financeira do Contrato de Compra e Venda de Ações da CSN (conforme definido no item 3.6.1 acima);

VA = valor constante da tabela abaixo, decorrente de simulação de resultado futuro da CSN capaz de prover a Emissora de recursos suficientes ao pagamento das Debêntures, ajustado pelas seguintes adições e subtrações, sendo certo, entretanto, que o(s) ajuste(s) ajuste(s) não deverá(ão) ser computado(s) se imposto(s) por norma legal ou regulamentar, (i) dos resultados não operacionais da CSN que se verificarem nos exercícios posteriores ao de 2000, originados de fatos ocorridos até a data da assinatura da Escritura de Emissão, de conhecimento da CSN nessa mesma data, mas não contabilizados; (ii) dos valores resultantes de alteração, sem justificativa plausível, das práticas contábeis adotadas tradicionalmente pela CSN; (iii) da instituição de provisões nos resultados da CSN, não diretamente ligadas à operação da CSN, sem justificativa técnica aceita pelos Primeiros Subscritores; e (iv) do resultado da soma algébrica das receitas decorrentes de investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido em ativos do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou de suas coligadas ou controladas, dos dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos desses ativos, e da diferença entre os juros calculados em bases anuais, sobre uma dívida da CSN arbitrada em R\$ 1.956.400.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos mil reais), e os juros efetivamente pagos pela CSN, sendo que estes ajustes dos itens (i) a (iv), se positivos ou aumentarem o lucro líquido consolidado da CSN, devem ser somados ao valor da tabela abaixo; e, da mesma forma, se negativos ou reduzirem o lucro líquido consolidado da CSN, devem ser subtraídos do valor da tabela abaixo.

Ano	Valor
2001	R\$ 412.000.000,00 (quatrocentos e doze milhões de reais)
2002	R\$ 674.000.000,00 (seiscentos e setenta e quatro milhões de reais)
2003	R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais)
2004	R\$ 709.000.000,00 (setecentos e nove milhões de reais)
2005	R\$ 734.000.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões de reais)
2006	R\$ 764.000.000,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões de reais)
2007	R\$ 768.000.000,00 (setecentos e sessenta e oito milhões de reais)
2008	R\$ 771.000.000,00 (setecentos e setenta e um milhões de reais)
2009	R\$ 773.000.000,00 (setecentos e setenta e três milhões de reais)
2010	R\$ 773.000.000,00 (setecentos e setenta e três milhões de reais)

Todos os valores constantes da tabela acima serão atualizados de acordo com a variação do IGPM a partir da Data de Emissão. O resultado dos ajustes estipulados neste item (iv) será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AJ = EQ + JCP + Divr + LVA - [\text{Delta} - \text{VVA}] \times \frac{DFL}{DLT}$$

onde:

AJ = ajuste do valor decorrente do endividamento consolidado da CSN à época;

EQ = equivalência patrimonial dos investimentos efetuados em sociedades do setor elétrico de titularidade da CSN e/ou de suas coligadas ou controladas;

JCP = juros sobre o capital próprio recebidos